

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 98, DE 08 DE MARÇO DE 1993.

Publicado no Diário da Assembléia 529

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, e nos termos do artigo 23 do Regimento Interno,

Considerando a determinação do artigo 4º da Resolução nº 78, de 25 de junho de 1992, olvidada até a presente data;

Considerando a imperiosa necessidade administrativa de regulamentação da concessão dos benefícios de assistência médico-hospitalar e odontológica dos parlamentares estaduais, freqüentemente solicitada, ainda que a destempo e apesar do caráter reservado do sistema.

RESOLVE:

Art. 1º. A assistência médico-hospitalar e odontológica aos parlamentares estaduais tocantinenses, será prestada facultativamente, nos termos da Resolução nº 78/92 e deste Decreto.

Art. 2º. São beneficiários diretos da assistência, os Deputados Estaduais em efetivo exercício e os licenciados nos termos regimentais.

Art. 3º. São beneficiários indiretos da assistência, os dependentes dos Deputados Estaduais que se encontrarem na condição do artigo anterior, bem como seus cônjuges, ascendentes, a companheira legalmente definida, e os filhos maiores quando estudantes ou inválidos.

Art. 4º. A assistência facultativa dar-se-á por serviços de terceiros credenciados, conveniados ou diretamente contratados pelo beneficiário, e abrange exclusivamente despesas médicas; hospitalares; ambulatoriais; odontológicas; farmacológicas e laboratoriais.

Art. 5º. A assistência facultativa dependerá de autorização da Presidência, que poderá, a seu critério, exigir laudo de Serviço Médico e Odontológico ou de Junta Médica do Estado.

Art. 6º. A cobertura da assistência facultativa dar-se-á no percentual de 100% (cem por cento) das despesas mensalmente verificadas, até o limite equivalente ao valor do subsídio e representação dos parlamentares, mediante a apresentação dos comprovantes legalmente exigíveis.

Art. 7º. Para os fins legais da concessão dos benefícios autorizados pela Resolução nº 78/92, os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, serão considerados órgão integrantes do Poder Legislativo estadual, e unidades de execução das despesas assistenciais de saúde, específicas de cada qual, ainda que por seus beneficiários indiretos.

Art. 8º. O custeio da assistência, facultativa correrá por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa.

Art. 9º. Compete à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, resolver soberanamente os casos omissos, por decisões fundadas na norma, neste regulamento e nos princípios legais vigentes.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data, ratificando os benefícios anteriores concedidos com base na Resolução nº 78/92 ainda que à falta da regulamentação legalmente prevista, e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 (oito) dias do mês de março de 1993.

Deputado **ABRÃO COSTA**
Presidente